RECURSO ESPECIAL Nº 2.087.484 - SP (2023/0260979-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	MARISELMA MARQUES COSTA
ADVOGADOS	:	ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI - SP178449
		JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI - SP216376
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA EM RECURSO. INDEFERIMENTO PELO RELATOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO INTERNO. PREPARO INEXIGÍVEL ANTES DO PRONUNCIAMENTO COLEGIADO.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 15/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 30/09/2022 e concluso ao gabinete em 02/08/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o pronunciamento do relator que indefere a gratuidade de justiça é recorrível por agravo interno e se o recolhimento do preparo é exigível antes do julgamento desse recurso.

3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem, no acordão recorrido, acerca do direito da recorrente ao benefício da gratuidade de justiça, obsta o conhecimento do recurso especial nesse ponto, por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).

4. O pronunciamento do relator que defere ou indefere a gratuidade de justiça requerida em sede recursal tem natureza de decisão interlocutória, uma vez que soluciona uma questão incidente, não se tratando de mero ato que visa a impulsionar o andamento do processo. Em razão disso, é impugnável via agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015).

5. Interposto agravo interno contra a decisão que indefere o benefício da gratuidade de justiça, o preparo não é exigível enquanto não confirmado o indeferimento pelo órgão colegiado. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro pague o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se ele realmente precisa ou não do benefício. Essa solução é a que melhor se coaduna com o disposto no art. 101, § 2º, do CPC/2015 e com o direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, XXXV e , da CF/88), o princípio da primazia do mérito (arts. 4º e 6º do CPC/2015) e o direito ao julgamento colegiado.

6. Na espécie, a Corte de origem consignou a irrecorribilidade da decisão do relator que indefere a gratuidade de justiça e não conheceu da apelação por deserção. Tal proceder violou os arts. 1.003, § 5º e 1.021 do CPC/2015.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 2.087.484 - SP (2023/0260979-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARISELMA MARQUES COSTA
ADVOGADOS : ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI - SP178449
JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI - SP216376
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARISELMA MARQUES COSTA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 30/09/2022.

Concluso ao gabinete em: 02/08/2023.

Ação: de exigir contas ajuizada pela recorrente em face de BANCO BRADESCO S/A, por meio da qual busca esclarecimentos acerca de movimentações atípicas realizadas em sua conta bancária sem a sua autorização.

Sentença: julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 485, IV, do CPC/2015).

Acórdão: não conheceu da apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Apelação R. sentença de improcedência Recurso da autora Justiça gratuita não solicitada em 1° grau Pedido apenas em preliminar de apelação - Cumprimento do art. 99, § 2º, do CPC Documentos juntados que não são suficientes para demonstrar a situação de necessidade Ônus da prova da hipossuficiência que era da apelante Intimada para complementar documentação Apresentou documentos que não comprovaram a alegada hipossuficiência Intimada para recolhimento de preparo Inércia Deserção caracterizada Recurso não conhecido, com determinação.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram

rejeitados pela Corte de origem.

Recurso especial: alega violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, 1.003, § 5º e 1.021 do CPC/2015. Sustenta que o ato judicial que indefere o benefício da gratuidade de justiça tem natureza de decisão e, portanto, é recorrível por agravo interno. Defende que a viabilidade de interposição de agravo interno contra decisão monocrática obsta o julgamento da apelação antes do transcurso do prazo legal de 15 (quinze) dias. Alega, por fim, que os documentos acostados aos autos, dentre eles seu extrato bancário, comprovam ser devida a concessão da gratuidade de justiça.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.087.484 - SP (2023/0260979-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	MARISELMA MARQUES COSTA
ADVOGADOS	:	ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI - SP178449
		JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI - SP216376
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA EM RECURSO. INDEFERIMENTO PELO RELATOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO INTERNO. PREPARO INEXIGÍVEL ANTES DO PRONUNCIAMENTO COLEGIADO.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 15/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 30/09/2022 e concluso ao gabinete em 02/08/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o pronunciamento do relator que indefere a gratuidade de justiça é recorrível por agravo interno e se o recolhimento do preparo é exigível antes do julgamento desse recurso.

3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem, no acordão recorrido, acerca do direito da recorrente ao benefício da gratuidade de justiça, obsta o conhecimento do recurso especial nesse ponto, por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).

4. O pronunciamento do relator que defere ou indefere a gratuidade de justiça requerida em sede recursal tem natureza de decisão interlocutória, uma vez que soluciona uma questão incidente, não se tratando de mero ato que visa a impulsionar o andamento do processo. Em razão disso, é impugnável via agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015).

5. Interposto agravo interno contra a decisão que indefere o benefício da gratuidade de justiça, o preparo não é exigível enquanto não confirmado o indeferimento pelo órgão colegiado. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro pague o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se ele realmente precisa ou não do benefício. Essa solução é a que melhor se coaduna com o disposto no art. 101, § 2º, do CPC/2015 e com o direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, XXXV e , da CF/88), o princípio da primazia do mérito (arts. 4º e 6º do CPC/2015) e o direito ao julgamento colegiado.

6. Na espécie, a Corte de origem consignou a irrecorribilidade da decisão do relator que indefere a gratuidade de justiça e não conheceu da apelação por deserção. Tal proceder violou os arts. 1.003, § 5º e 1.021 do CPC/2015.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.087.484 - SP (2023/0260979-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARISELMA MARQUES COSTA
ADVOGADOS : ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI - SP178449
JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI - SP216376
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em decidir se o pronunciamento do relator que indefere a gratuidade de justiça é recorrível por agravo interno e se o recolhimento do preparo é exigível antes do julgamento desse recurso.

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão recorrido não decidiu sobre o direito da recorrente ao benefício da gratuidade de justiça, mas apenas não conheceu da apelação ante a deserção e assentou o descabimento de agravo interno contra o pronunciamento do relator que indefere esse benefício (e-STJ, fls. 312-317 e fls. 328-342).

2. O indeferimento a gratuidade judiciária, em razão da constatação da inexistência de hipossuficiência financeira se deu em decisão monocrática proferida pelo relator.

3. Assim, está ausente o requisito do prequestionamento, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

2. DO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

4. A gratuidade de justiça pode ser requerida na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em sede recursal

(art. 99, *caput*, do CPC/2015). Se o requerimento for formulado no recurso, incumbirá ao relator apreciá-lo (art. 99, § 7º, do CPC/2015).

5. O CPC/2015 define como decisão interlocutória todo pronunciamento judicial de cunho decisório que não seja sentença (art. 203, § 2º, do CPC/2015). Por outro lado, são despachos os demais pronunciamentos judiciais que não sejam sentença, tampouco decisão interlocutória. "Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes" (REsp n. 195.848/MG, Quarta Turma, DJ de 18/2/2002).

6. Nesse contexto, não remanescem dúvidas de que o ato jurisdicional que versa sobre gratuidade de justiça, concedendo-a ou rejeitando-a, possui cunho decisório, uma vez que soluciona uma questão incidente, não se tratando de mero ato que visa a impulsionar o andamento do processo. Sua natureza, portanto, é de decisão interlocutória. Aliás, a doutrina cita como exemplo de decisões interlocutórias aquelas que versam sobre "o valor da causa, a concessão de gratuidade de justiça, questões probatórias, intervenção de terceiro, aplicação de multas, etc" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado.* 8ª ed. Juspodivm: 2023, p. 383).

7. O art. 101, *caput*, do CPC/2015 prevê que a decisão que indefere a gratuidade ou acolhe o pedido de sua revogação é recorrível por agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida por sentença, hipótese na qual caberá apelação. O dispositivo em questão não faz menção à justiça gratuita requerida em sede recursal. Nessa circunstância, por se tratar de ato judicial de cunho decisório, o recurso cabível seguirá a lógica do sistema. Vale dizer, se a decisão for monocrática, caberá agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015); se se

tratar de acórdão, o recurso cabível será o recurso especial ou extraordinário (art. 1.029 do CPC/2015).

8. Na vigência do CPC/73, não havia um regime uniforme de impugnação das decisões proferidas pelo relator. O legislador estabelecia hipóteses de cabimento de agravo interno para o colegiado (*v.g.* arts. 532 e 557, § 1º do CPC/73). No entanto, "sempre permaneciam hipóteses de decisão monocrática para as quais não se concebia recurso legal, o que abriu espaço para a proliferação dos 'agravos regimentais'" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Comentários ao Código de Processo Civil.* 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1523).

9. O CPC/2015 promoveu significativas modificações em torno da matéria. O art. 1.021, *caput*, do referido diploma legal prevê que "contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal" [g.n.].

10. A previsão legal referida não faz qualquer restrição, de modo que "é irrelevante a natureza da decisão monocrática, podendo, dessa forma, ser tanto uma decisão interlocutória que resolva uma questão incidental ou até mesmo parcela do mérito como uma decisão final, que decida no plano do juízo da admissibilidade ou do mérito" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op.Cit.,* p. 1875). Ou seja, em regra, qualquer decisão monocrática proferida por relator de processo ou recurso no tribunal pode ser impugnada mediante recurso de agravo interno dirigido ao respectivo órgão colegiado.

11. Nas situações em que o legislador pretendeu restringir o cabimento de agravo interno, a fim de tornar a decisão irrecorrível, o fez

expressamente. É o que ocorre, por exemplo, nas seguintes hipóteses: (i) decisão sobre a intervenção do *amicus curiae* (art. 138, *caput* e 950, § 3º, do CPC/2015) e (ii) decisão que reconhece a deserção e concede prazo para o recorrente efetuar o recolhimento do preparo (art. 1.007, § 6º, do CPC/2015).

12. Portanto, a decisão do relator que acolhe ou indefere o requerimento de concessão da gratuidade de justiça é recorrível por agravo interno.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR O RECOLHIMENTO DO PREPARO ANTES DE DECIDIDA A QUESTÃO RELATIVA À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

13. Em regra, incumbe às partes adiantar as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, desde o seu início até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC/2015). No entanto, como forma de garantir o acesso à justiça aos hipossuficientes economicamente, a Constituição Federal assegura-lhes a gratuidade de justiça.

14. Esse benefício está consagrado no art. 5º, LXXIV, da CF/88, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A sua principal finalidade é assegurar a plena fruição da garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88), mediante a superação de um dos principais obstáculos ao ajuizamento de uma ação ou ao exercício da defesa, que consiste no custo financeiro do processo.

15. O requerimento de concessão do benefício da gratuidade de justiça formulado na petição recursal deve ser apreciado pelo relator previamente ao julgamento do recurso. Se o benefício for indeferido, o relator deverá fixar prazo para recolhimento do preparo (art. 99, *ca*put e § 7º, do CPC/2015). Discute-se,

então, se a interposição de agravo interno contra essa decisão monocrática obsta que se exija da parte o recolhimento do preparo antes do julgamento colegiado.

16. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que se o recurso é interposto contra decisão ou acórdão no qual se discute o benefício da justiça gratuita, não é razoável que se exija do recorrente que efetue o recolhimento do preparo para discutir o tema (EAREsp n. 745.388/RJ, Corte Especial, DJe de 16/10/2020; AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG, Corte Especial, DJe de 25/11/2015). Essa orientação tem como principal fundamento a ausência de lógica em se exigir que o recorrente primeiro pague o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se ele realmente precisa ou não do benefício.

17. Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado na hipótese em que o relator indefere o requerimento de gratuidade de justiça formulado no recurso e contra essa decisão é interposto agravo interno. Não é lógico exigir que a parte efetue o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, antes da decisão colegiada a respeito do direito ou não da parte de obter o benefício.

18. Essa solução é a que melhor atende o direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, XXXV e , da), assegurando-se ao jurisdicionado o direito de realizar o preparo somente após pronunciamento colegiado. Essa exegese, inclusive, guarda harmonia com o princípio da primazia do mérito consagrado nos arts. 4º e do CPC/2015.

19. Não se pode olvidar, ademais, que o art. 101, § 2º, do CPC/2015 estabelece que "confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso". Esse dispositivo legal corrobora ser exigível o preparo somente após a

confirmação da denegação do benefício da gratuidade de justiça.

20. A propósito do assunto, a doutrina pondera que:

> O que acontecerá se o relator, tal como previsto no § 7º, indeferir o requerimento de gratuidade e fixar prazo para o recolhimento do preparo? Neste caso, o recorrente será exposto a dilema insuperável: se não proceder ao preparo, terá como consequência a deserção; se proceder, isso poderá ser visto como admissão de que não merece a gratuidade, tanto assim que o recolhimento foi feito. Ou seja, obriga-se o recorrente como única forma de evitar a deserção, adotar comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), o que é francamente contrário ao devido processo legal.
>
> Para evitar tal distorção, só há um remédio: prestigiar-se o princípio da colegialidade, com a admissão do agravo interno em face da decisão do relator determinando o recolhimento do preparo. (CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016)

21. Somado a isso, convém ressaltar que, nas hipóteses em que a lei autoriza o relator a proferir decisão monocrática, não há atribuição de competência ao juiz singular. A competência é e sempre será do órgão colegiado. O que se verifica é uma delegação de poder ao relator, por motivos de urgência ou de economia processual, mantendo-se, com o órgão colegiado a competência para decidir.

22. A previsão de recurso contra decisão monocrática do relator "representa o meio adequado para a impugnação de uma decisão – buscando a sua integração – que não pode ser afastada da parte, sob pena de ilegal e inconstitucional quebra do sistema de delegação de poderes do órgão colegiado para o relator. Eventual restrição desse acesso ao órgão colegiado criado por lei, é inconstitucional" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. Cit.,* p. 1874). [

23. Nesse panorama, interposto agravo interno contra a decisão monocrática que indeferiu a gratuidade de justiça, o preparo não é exigível enquanto não confirmado o indeferimento pelo órgão colegiado. Isto é, até o

julgamento pelo colegiado, o recurso não poderá ser julgado deserto.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

24. Na espécie, a recorrente (MARISELMA MARQUES COSTA) interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (e-STJ, fls. 116-118). Na petição do recurso, foi formulado requerimento de concessão da gratuidade de justiça (e-STJ, fls. 131-153).

25. O relator, em decisão monocrática, indeferiu o benefício e fixou prazo para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (e-STJ, fls. 307-309). Todavia, antes de transcorrido o prazo para interposição do agravo interno, o Tribunal de origem não conheceu da apelação devido à deserção (e-STJ, fls. 312-317).

26. No julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente (MARISELMA MARQUES COSTA) contra o acórdão, a Corte *a quo* registrou que o ato jurisdicional que indefere o requerimento de gratuidade judiciária deduzido na apelação tem natureza de despacho, não sendo passível de recurso, de modo que é possível o reconhecimento da deserção tão logo transcorrido o prazo fixado para efetuar o preparo (e-STJ, fls. 328-342).

27. Nada obstante, conforme as considerações traçadas anteriormente, o provimento jurisdicional que indefere o requerimento de concessão da gratuidade de justiça deduzido em recurso tem natureza de decisão interlocutória. Sendo assim, é passível de impugnação via agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015).

28. Além disso, devido ao direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, XXXV e , da CF/88), ao princípio da

primazia do mérito (arts. 4º e do CPC/2015), ao direito ao julgamento colegiado e ao disposto no art. 101, § 2º, do CPC/2015, somente após a confirmação do indeferimento da gratuidade de justiça pelo órgão colegiado, no julgamento do agravo interno, é que o preparo torna-se exigível, sob pena de deserção.

29. Nesse cenário, o acórdão recorrido, ao declarar deserta a apelação antes do transcurso do prazo para a interposição de agravo interno, violou o disposto nos arts. 1.003, § 5º e 1.021 do CPC/2015.

5. DISPOSITIVO.

30. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer o direito da parte à interposição de agravo interno e, consequentemente, cassar o acórdão recorrido que não conheceu da apelação da recorrente por deserção, determinando a reabertura de prazo para a interposição de agravo interno em contra a decisão monocrática que indeferiu a gratuidade de justiça à recorrente.

31. Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0260979-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.087.484 / SP**

Número Origem: 10302415420218260405

PAUTA: 03/10/2023 JULGADO: 03/10/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARISELMA MARQUES COSTA
ADVOGADOS	:	ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI - SP178449
		JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI - SP216376
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.